Após a falência, honorários de serviço prestado durante RJ não têm limite de valor

Os honorários pelo serviço prestado à empresa que se encontra em recuperação judicial devem ser classificados como extraconcursais após a falência e pagos com preferência, sem qualquer limitação de valor.

STJ modificou decisão do TJ-PR sobre honorários pagos a banca de advocacia que prestou serviços durante RJ

Essa conclusão é da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial de uma banca de advocacia que pediu a mudança de classificação dos créditos na falência de uma empresa de produtos agrícolas.

O colegiado entendeu que, ao julgar o caso, o Tribunal de Justiça do Paraná confundiu os dispositivos da Lei 11.101/2005 que tratam do pagamento dos créditos concursais (sujeitos às regras da falência) e os que tratam dos extraconcursais (com preferência).

Extraconcursal, mas concursal

A corte superior entendeu que os honorários são, de fato, extraconcursais porque se referem a um serviço prestado pela banca de advocacia durante o período da recuperação judicial. Assim, ela aplicou corretamente o artigo 67 da lei.

Sendo extraconcursais, os créditos deveriam ser pagos seguindo-se a ordem estabelecida no artigo 84 — tais obrigações aparecem no quinto lugar de preferência, conforme o inciso I-D.

Apesar disso, o TJ-PR aplicou o artigo 83, inciso I, que trata da classificação dos créditos concursais da falência. Esse dispositivo diz que primeiro serão pagos os derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 salários mínimos por credor.

O tribunal estadual considerou que os honorários têm natureza alimentar e se equiparam ao crédito trabalhista, sofrendo a limitação de valor prevista para os créditos concursais da falência.

A ordem do TJ-PR foi para incluir o crédito no quadro geral de credores, com pagamento prioritário até o limite de 150 salários mínimos. O valor excedente seria incluído na classe quirografária, mediante anotação sub judice.

Preferência na falência

A banca de advocacia recorreu ao STJ, onde a ministra Isabel Gallotti deu razão aos seus argumentos e afastou a limitação de valor.

A relatora do recurso destacou que não existe "crédito extraconcursal trabalhista", nem "crédito extraconcursal quirografário". A magistrada acrescentou que tudo o que é extraconcursal não se submete à gradação estabelecida no artigo 83 da Lei 11.101/2005.

"Assim, ao submeter o crédito à limitação prevista no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, o tribunal de origem equivocou-se, pois aplicou regra própria dos créditos concursais a crédito extraconcursal, em violação direta aos artigos 67 e 84 do mesmo diploma."

Seu voto ainda explicou que a preferência dada aos valores decorrentes de serviços prestados à empresa durante a recuperação judicial decorre da necessidade de valorizar quem opta por manter relações com um tomador de serviços em crise financeira.

"Trata-se de estímulo legal para que se viabilize a continuidade da atividade empresarial. Assim, esse dispositivo 'atua como incentivo para que aqueles que negociam com a empresa continuem a fazê-lo durante o período de recuperação judicial'", disse a ministra, que citou doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho.

Copyright © 2026 Consultor Jurídico

Clique aqui para ler o acórdão
REsp 2.036.698

Fonte: https://conjur.jumps.com.br/2025-jul-05/apos-a-falencia-honorarios-de-servico-prestado-durante-rj-nao-tem-limite-de-valor/

Copyright © 2026 Consultor Jurídico